

**Processo: 4627/2023**

**Projeto de Lei CM: 123/23**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise tem como autor o vereador MAJOR VITOR SANTOS, o qual dispõe sobre - **Autoriza o Poder Executivo do Município de Santo André a realizar a criação de um programa de escolas Cívico-Militares Municipal.**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente aduz: *“O Programa das Escolas Cívico-Militares é referência em melhoria nos indicadores das unidades onde o mesmo está instalado, pois o mesmo realiza um trabalho de construção cívica que contribui muito para formação da criança e do adolescente enquanto indivíduo. O Programa Federal conta com Militares da Reserva para realização deste serviço disciplinar, em nosso Município temos a possibilidade de ampliar a atuação e contemplarmos Guardas Municipais, Polícias Militares através de convênio com o Governo do estado ou até mesmo, optar pelo mesmo modelo que é adotado nacionalmente, a depender do estudo realizado para implementação do mesmo.”*

A educação, direito social insculpido no caput do art. 6º da CF, constitui dever do estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no art. 205 e seguintes da Carta Magna, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.



Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De acordo com o caput do art. 26 da lei nº 9.394/96, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de programas e projetos pedagógicos nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de suas estrutura, e sobre a direção superior da Administração local.

Ademais, não podemos perder de vista que a matéria em questão, trata de matéria de âmbito federal.

No tocante a Guarda Municipal, é sabido que os Municípios podem constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Conforme dispõe a lei art. 144, § 8º, aduz:

***“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”***

Regulamentando a Constituição Federal, veio a Lei nº 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, os arts. 11 e 20 reconhecem que as guardas exercem função de segurança pública, inclusive sujeitas a matriz



curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Em prosseguimento, em que pese à relevância do tema, a implementação de ESCOLAS CÍVICO-MILITARES MUNICIPAL, compete ao Chefe do Executivo Municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la.

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente à citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo supremo tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno – ADI MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, rel. Min. Celso de Mello).*

Diante do exposto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos I e III do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O referido artigo de lei proclama:

***Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***



*I – manutenção da Guarda municipal, bem como fixação ou modificação de seu efetivo;*

*III – organização administrativa do Executivo;*

Neste sentido, entendemos que a proposição em questão encontra obstáculo de ordem legal, ademais, o projeto é inconstitucional, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal.

Por tudo que procede, com base na análise dos comandos normativos vigentes, resta pacificada a inviabilidade da presente propositura, sendo o presente oriundo de iniciativa do Poder Executivo, tornando-se a mesma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade. Recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de indicação, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “h” da Lei Orgânica do Município, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que a implantação da medida pretendida poderá acarretar aumento de despesa.

Por fim, esse é o parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 21 de agosto de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
**Consultora Legislativa**  
**OAB/SP 238974**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>

627/2023 com o identificador 3100310032003900350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.